



PUBLICADO (A) NA SEÇÃO  
09 / 09 / 08  
JK

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 504

**ACÓRDÃO Nº 5.610**

(09.09.2008)

**Recurso Eleitoral nº 504**

**Recorrentes:** José Cicero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

**Advogados:** Brabo Magalhães e Advogados Associados s/c

**Recorridos:** Solange Bentes Jurema e Coligação "Gente em Primeiro Lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

**Advogados:** Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PROMESSAS NÃO-CUMPRIDAS. EXPLORAÇÃO POLÍTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. INOCORRÊNCIA.

1. A atribuição da pecha de incompetência, por erros que teriam sido cometidos pelo candidato enquanto administrador, não transborda os limites da crítica política contundente.

2. Não existe ilicitude na afirmação de que os eleitores teriam sido enganados pelo não cumprimento de promessas de campanhas.

3. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 9 de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 504

**RELATÓRIO**

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de representação contra propaganda irregular, interposto por **José Cícero Soares de Almeida** e pela **Coligação "Por Amor a Maceió"**(PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC, PHS), em face de **Solange Bentes Jurema** e da **Coligação "Gente em Primeiro Lugar"** (PSDB, PMDB, PPS, PSC, PSB) através do qual busca a reforma de sentença definitiva do juiz eleitoral da 2ª Zona (Maceió/AL), para que seja declarada a ilegalidade da propaganda combatida, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei Federal nº 9.504/97, e a retirada do ar do site da recorrida por pelo menos uma semana.

O recorrente sustentou que a atribuição da pecha de incompetente e enganador é ato difamatório e degradante para a pessoa do candidato, e que o fato da propaganda ser divulgada na internet (cf. fl. 11) aumenta a gravidade da propaganda irregular.

Em contra-razões de folhas 35 a 40, o recorrido sustentou que o *site* da candidata contém crítica política, e rigorosa, mas regular, à forma de administração do atual prefeito de Maceió.

Em pronunciamento de folhas 45 a 47, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, haja vista que a propaganda veiculada no sítio eletrônico da recorrida não tem o condão de denegrir e macular a imagem do recorrente.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 504

**VOTO**

1. Inicialmente, não vislumbro qualquer ofensa ou difamação na atribuição da pecha de incompetente ao prefeito de uma cidade no bojo da campanha eleitoral, haja vista que tal crítica é dirigida ao administrador e não à pessoa do candidato, valendo ressaltar que a crítica política é própria dos debates que precedem o pleito eleitoral, sendo nesse sentido pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*<sup>1</sup>:

**EMENTA:** PROPAGANDA PARTIDÁRIA. OFENSAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO.

A crítica à atuação de membro do partido na condição de chefe do Poder Executivo não constitui, por si só, razão para aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Não configurada a ofensa, não se cogita da concessão de direito de resposta.

2. No que tange, ao argumento de que haveria irregularidade na propaganda ao ser afirmado que o candidato enganou seus eleitores com suas 12 promessas, entendo que também não merece prosperar, porquanto é cediço que é lícito classificar como mentira determinadas promessas de campanha, como bem demonstra o seguinte julgado do TSE<sup>2</sup>:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PIADA. PROMESSA DE CAMPANHA. VINCULAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. GOVERNO ATUAL. MODELO ECONÔMICO "DESUMANO" E DE "MUITA CORRUPÇÃO".

- É lícito qualificar como "mentira" determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário. A injúria desnatura-se, ainda mais quando os termos são lançados em tom de gracejo (Precedentes: Rp nº 440, Rp nº 444).

- A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é "desumano" e de "muita corrupção" não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos.

- Os termos "cabra" e "homi" utilizados pelo comediante, no linguajar nordestino, não são ofensivos.

3. Ademais conforme dispõe o artigo Art. 19 da Resolução 22.718 "os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, ou com

<sup>1</sup> RP-703, Relator: Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/05/2005, Página 152

<sup>2</sup> RP-501/DF, Relator: Humberto Gomes de Barros, Publicado em Sessão, Data 01/10/2002



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 504

outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição”.

4. Desta feita, não havendo irregularidades na propaganda eleitoral em questão, agiu bem o juiz de primeiro grau ao não determinar a aplicação de multa ou a retirada da propaganda impugnada.

5. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 9 de setembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

